

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de março de 1910.—REI.—*Francisco Felisberto Dias Costa.*

D. do G. n.º 71, de 2 de abril de 1910.

Nos termos do artigo 179.º, n.º 1.º, do Código Administrativo: hei por bem autorizar a Junta de Parochia da freguesia de Santo André de Ardãos, no concelho de Boticas, a criar dois empregos de guarda campestre, dotados somente com a parte que lhes competir na arrecadação das multas impostas por sua diligencia pela transgressão das posturas, a que se refere o artigo 176.º, n.º 23.º, do mesmo Código.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de março de 1910.—REI.—*Francisco Felisberto Dias Costa.*

D. do G. n.º 71, de 2 de abril de 1910.

Nos termos dos artigos 177.º e 179.º, n.º 2.º, do Código Administrativo: hei por bem autorizar a Junta de Parochia da freguesia de Santa Eulalia de Sabrosa, do concelho de Paredes, a contrahir, pelo juro annual maximo de 5 por cento, um emprestimo de 600\$000 réis, amortizavel em seis ou ainda em menor numero de annidades, a fim de ser exclusivamente applicado ás obras de reconstrução da igreja parochial da mesma freguesia.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de março de 1910.—REI.—*Francisco Felisberto Dias Costa.*

D. do G. n.º 71, de 2 de abril de 1910.

Nos termos do artigo 55.º, n.º 4.º, do Código Administrativo: hei por bem approvar a deliberação da Camara Municipal do concelho de Faro, de 14 de março do corrente anno acêrca da concessão do exclusivo da iluminação publica e particular da mesma cidade a Francisco de Sousa Magalhães, nas condições do contrato que com este decreto baixa para os efeitos do citado numero.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de março de 1910.—REI.—*Francisco Felisberto Dias Costa.*

D. do G. n.º 71, de 2 de abril de 1910.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 13:344, cujo recorrente é a Camara Municipal do concelho do Peso da Regua, e recorrida a Companhia Hydro-Elctrica da Vanoza e de que foi relator o vogal extraordinario Dr. Manuel Paes de Villas Boas;

Vistos estes autos:

Mostra-se que a Camara Municipal do concelho de Peso da Regua celebrou, por escrituras de 18 de setembro de 1906 e 20 de julho de 1907 (documento de fl. . .), um contrato com a Companhia Hydro-Elctrica de Varoza, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, com sede no Porto, concessionaria da firma Alvaro Valente, do concelho de Villa Nova de Gaia (documento a fl. . .) para a iluminação da mesma villa;

Mostra-se que a camara municipal por deliberação tomada em sessão de 4 de maio de 1909, como consta do documento a fl. . ., rescindiu o referido contrato, entre outros desenvolvidos fundamentos, com o intuito de obter um mais vantajoso contrato para o municipio;

Mostra-se que a recorrida, allegando a illegalidade da resolução da camara, por manifesta offensa das disposições applicaveis dos Codigos Civil, artigo 687.º e seguintes, e Administrativo, reclamou para o auditor administrativo, requerendo a suspensão da deliberação da recorrente com o fundamento ao artigo 337.º do Código Administrativo;

Mostra-se que o auditor, attendendo a reclamação, suspendeu a deliberação reclamada, com o allegado fundamento;

Mostra-se que a recorrida (nas allegações de fl. . .) ainda argue a nullidade procedente da illegitimidade de estar o presidente da camara representando a camara em juizo, quando não consta, como era essencial, documento algum no processo que prove ter a camara deliberado intentar o presente recurso, segundo os artigos 34.º, 35.º e 107.º do Código Administrativo;

O que tudo visto e o mais que dos autos consta, e ouvido o Ministerio Publico;

Considerando que não compete ao Tribunal do Contencioso Administrativo julgar da validade dos contratos, ou direitos civis d'elles emergentes;

Considerando que não pode este Supremo Tribunal conhecer da materia do recurso, o que só compete aos tribunales ordinarios:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, annullando todo o processo, salvos os documentos, revogar a sentença recorrida.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de março de 1910.—REI.—*Francisco Felisberto Dias Costa.*

D. do G. n.º 71, de 2 de abril de 1910.

Nos termos do artigo 55.º, n.º 4.º, do Código Administrativo: hei por bem approvar a deliberação da Camara Municipal do concelho de Aldeia Gallega, de 13 de dezembro de 1909, acêrca do contrato com João da Fonseca Cruz, de concessão do exclusivo de iluminação publica e particular da mesma villa, por meio de electricidade, sob a clausula porem de que a condição 39.ª da adjudicação seja acrescentada ao dito contrato com as palavras «ou seus cessionarios» em seguida á palavra «empresa».

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de março de 1910.—REI.—*Francisco Felisberto Dias Costa.*

D. do G. n.º 71, de 2 de abril de 1910.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Direcção Geral da Thesouraria

1.ª Repartição

Convindo facilitar e estreitar as relações entre os portugueses residentes no Brasil e as suas familias estabelecidas em Portugal, e podendo contribuir para esse estreitamento a abertura de contas de deposito no reino a favor d'aquelles portugueses, hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia a abrir contas de depositos a favor dos portugueses residentes no Brasil, effectuando-se as transferencias de fundos a depositar, por intermedio da Agencia Financial no Rio de Janeiro, em conta com a Direcção Geral da Thesouraria, a qual entregará á Caixa as respectivas importancias para em seguida serem creditadas aos depositantes.

§ unico. As contas serão abertas na sede da Caixa Economica Portuguesa e nas suas delegações em que os depositantes pretendam effectuar os levantamentos.

Art. 2.º As importancias depositadas serão levantadas por meio de cheques dos depositantes, nominativos ou ao portador, e autenticados na Agencia Financiam no Rio de Janeiro, para serem pagos á vista nos concelhos onde se tiver effectuado a abertura da conta.

§ unico. Quando os depositantes pretenderem effectuar os seus levantamentos em concelhos onde não existam delegações da Caixa Economica Portuguesa, a conta será aberta na sede da Caixa, e os cheques serão remittidos á mesma sede para autorizar os pagamentos.

Art. 3.º Aos depositantes será abonado o juro igual ao da Caixa Economica Portuguesa, desde a data em que as respectivas importancias derem entrada na sede da Caixa até a apresentação dos cheques para levantamento.

Art. 4.º A capitalização do rendimento dos capitães depositados será feita nos termos do regulamento da Caixa Economica Portuguesa. É permittida a conversão dos mesmos depositos em títulos com cotação na bolsa de Lisboa, e, quando os interessados o requisitem, poderão os mesmos títulos ficar depositados na sede da Caixa Geral de Depositos, para o effecto do recebimento dos juros e sua capitalização, mediante o pagamento das commissões mencionadas no § 2.º do artigo 97.º e § 7.º do artigo 264.º do regulamento de 9 de dezembro de 1909.

Art. 5.º O Governo fará expedir pela Direcção Geral da Thesouraria e pela Administração da Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia as instrucções necessarias para a inteira execução d'este decreto.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de março de 1910. — REI. — *João Soares Branco*.

D. do G. n.º 71, de 2 de abril de 1910.

Convindo evitar, quanto possivel, o curso no mercado de moedas falsas, que embora uma ou outra vez recusadas por quem as sabe distinguir das verdadeiras, sempre perturbam as transacções da vida commercial, lesando os interesses de quem as recebe de boa fé: hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os thesoureiros da Junta do Credito Publico, da Caixa Geral de Depositos, das Alfandegas de Lisboa e Porto, do Banco de Portugal e respectivas agencias districtaes, bem como os recebedores de Lisboa e Porto, ficam autorizados a cortar em duas partes as moedas que lhes forem apresentadas em pagamento, quando as considerem falsas.

§ unico. Para os effectos d'este artigo, o Thesouro fornecerá tesouras apropriadas ao fim a que são destinadas.

Art. 2.º Os apresentantes das moedas que forem cortadas, quando se verifique que não são falsas e que foram emittidas pela Casa da Moeda, receberão da mesma casa o equivalente ao valor nominal d'essas moedas.

Art. 3.º Pela Direcção Geral da Thesouraria do Ministerio da Fazenda e pela Administração Geral da Casa da Moeda serão dadas as demais instrucções necessarias para a execução do presente decreto.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de março de 1910. — REI. — *João Soares Branco*.

D. do G. n.º 71, de 2 de abril de 1910.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

2.ª Repartição

Attendendo ao que me representou a Irmandade da Misericórdia de Angra do Heroismo; e

Vistas as informações officiaes, e o disposto no n.º 2.º do artigo 253.º do Código Administrativo:

Hei por bem autorizá-la a contrahir um emprestimo, numa das caixas economicas d'aquella cidade, na importancia de 8:000\$000 réis insulanos, ao juro de 5 por cento e amortizavel pela annuidade de 10 por cento do capital em divida, com garantia nas inscrições de divida publica portuguesa na posse e dominio da Santa Casa, applicando tambem á amortização do emprestimo o producto da venda de quatro predios, a effectuar nos termos das leis de desamortização, empregando este emprestimo e a quantia de 2:348\$898 réis insulanos existente em cofre na aquisição de um predio urbano e rustico, sito na Rua de D. Carlos I, d'aquella cidade, que mede pouco mais ou menos 116,16 ares, e bem assim o terreno no mesmo immovel encravado, medindo 7,26 ares, a fim de alargar o seu hospital, construindo installações que são ha muito reclamadas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços hospitalares.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de março de 1910. — REI. — *Francisco Felisberto Dias Cesta*.

D. do G. n.º 72, de 5 de abril de 1910.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Administração Geral das Alfandegas

1.ª Repartição

Tendo o artigo 62.º do decreto de 30 de dezembro de 1892 determinado que os emolumentos de que trata a tabella V do decreto de 21 de abril d'esse anno (a que corresponde actualmente a tabella IV annexa ao decreto n.º 3 de 27 de setembro de 1894), quando forem cobrados nas casas fiscaes onde não haja pessoal do quadro interno ou addido ao mesmo quadro, ou se referirem a serviços que não tenham sido prestados por aquelle pessoal, entrarão em receita do Estado;

Considerando que o citado artigo não é mais do que a reproducção de analogas disposições anteriores, que mandam entrar nos cofres da Fazenda os emolumentos geraes da guarda fiscal, definidos no artigo 91.º do decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, artigo que, na sua alinea d), como taes classifica os que se arrecadarem nos postos fiscaes de despacho, segundo o tabella VI annexa ao decreto n.º 3 da mesma data;

Considerando, porem, que as taxas da remuneração devida por serviços de vistorias e verificações feitas a requerimento de partes, fora das horas ou dos logares habituaes de despacho, que figuram na mencionada tabella V do citado decreto de 21 de abril de 1892, foram inicialmente introduzidas, não na tabella n.º 6, mas na tabella n.º 4 do decreto n.º 3 de 17 de setembro de 1885, pelo que as mesmas taxas deveriam ter sido excluidas de entre aquellas que o decreto de 30 de dezembro de 1892 determinou que dessem entrada em receita da Fazenda, como já o deveriam ter sido de entre as que a portaria de 26 de agosto de 1889 mandava que tivessem identico destino, nos termos do artigo 44.º do decreto de 9 de setembro de 1886;

Considerando, por outro lado, que a circumstancia de serem os referidos serviços realizados pela guarda fiscal não pode nem deve ser motivo sufficiente para que, analogamente ao que se pratica com o pessoal aduaneiro, 50 por cento d'aquella remuneração deixem de ser considerados como emolumento pessoal das praças que tiverem feito os serviços a que a mesma remuneração corresponde:

Hei por bem determinar, usando da faculdade concedida ao Governo pelo § unico do artigo 3.º do decreto n.º 1 de 27 de setembro de 1894, que 50 por cento das